



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84 ✓  
Recurso nº : 146.788 ✓  
Matéria : PIS - Ex(s): 1998 a 2000 ✓  
Recorrente : OS INDEPENDENTES ✓  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP ✓  
Sessão de : 28 de julho de 2006 ✓  
Acórdão nº : 103-22.577 ✓

**ACESSO DA AUTORIDADE FISCAL AO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE.** A entrada das autoridades fiscais nos estabelecimentos dos contribuintes bem como o acesso às dependências internas não estão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação mediante apresentação da identidade funcional.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.** A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

**PIS. ENTIDADE COM FINS LUCRATIVOS.** As entidades com fins lucrativos estão sujeitas à incidência do PIS com base no faturamento mensal.

**MULTA EX OFFICIO.** No lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese de evidente intuito de fraude, para a qual aplica-se o percentual de 150% (art. 44 da Lei 9.430/96).

**MULTA EX OFFICIO. CONFISCO.** O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OS INDEPENDENTES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577


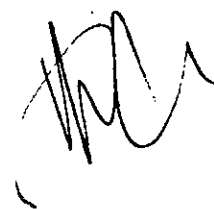
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento tributário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até o mês de fevereiro de 1997, inclusive, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado)..



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577

Recurso nº : 146.788  
Recorrente : OS INDEPENDENTES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de Os INDEPENDENTES contra o Acórdão nº 4.027/2003 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (fls. 1.031).

Segundo o relatório da decisão contestada:

“Em ação fiscal procedida na contribuinte acima indentificada com objetivo de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

- Falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativamente aos fatos geradores acima apontados.

2. Conseqüentemente foi lavrado o auto de infração de fls. 19/26, que exigiu contribuição no valor de R\$ 158.180,02, acrescida de multa de ofício no valor de R\$ 118.634,86 e juros de mora de R\$ 99.550,98 (cálculo válido até 28/02/2002).

3. Conforme descrito à fl. 20, durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os pagamentos e os valores devidos da contribuição.

4. Conforme termo de notificação fiscal que determinou a suspensão do benefício da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no processo de nº 13855.001626/2001-13, foi reconhecida a receita constante do "Plano de Contas", sendo reescriturado o Livro Diário.

5. Apurou-se o valor da contribuição devida, com base no valor das vendas de bens e serviços e das receitas provenientes das permutas de espaços publicitários constantes da reescrituração (fls.168/178, 292/958 e demonstrativos de fls. 27/29), levando em consideração os recolhimentos que haviam sido efetuados pela contribuinte.

6. O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais:

- PIS: Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 77, III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, art. 149; Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art.3º, b ; LC nº 17 de 1973, art. 1º, parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep aprovado pela Portaria MF nº 142 de 1982, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b , itens I e II; Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995 art.2º, I, 3º, 8º, I e 9º e reedições, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e 3º.

- Juros de Mora: Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13

- Multa de ofício: Lei nº 8.218, de 1991, art. 4º, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,

I



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577

- Ciente do lançamento em 28/03/2002, conforme se constata do auto de infração, a contribuinte ingressou em 29/04/2002 com a impugnação de fls. 978/986.

7. Refutou o lançamento sob as seguintes alegações:

- O lançamento decorreu de suspensão da isenção, sob alegação do fisco de descumprimento das condições impostas por lei para gozo do benefício. Tendo em vista essa decorrência e considerando o fato de o processo relativo à suspensão da isenção estar sendo discutido administrativamente, deve este permanecer suspenso até o desfecho da lide.

- Requeru a nulidade do lançamento, sob alegação de que os elementos que instruíram o trabalho fiscal foram obtidos de forma ilícita e sem mandato judicial competente para retenção de documentos, conforme boletim de ocorrência. A inviolabilidade do domicílio é garantida, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, XI.

- Trata-se de entidade sem fins lucrativos, isenta do PIS. Tendo em vista que em nenhum momento ficou comprovado pelo fisco o desvio de finalidade estatutária da impugnante, não há de se falar em incidência da contribuição.

- Refutou a exigência de juros de mora, sob alegação de que, sendo indevida a exigência, tampouco são devidos os juros. Além disso, considerou que a incidência da taxa Selic sobre o imposto e a contribuição devidos não encontra respaldo legal. Embora o CTN seja claro no sentido de que a lei pode fixar percentual superior a 1%, não significa que a lei que regula a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, que é parte interessada na cobrança do tributo.

- Além disso, nos termos do art. 161 do CTN, a incidência de juros somente dar-se-á com a última decisão administrativa, já que até então a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por força do CTN art. 151, III.

- Contestou a multa de ofício, sob argumentação de que foi aplicada pelo simples fato de terem sido desconsideradas as informações constantes da contabilidade. A multa punitiva foi aplicada porque a empresa foi visitada pelo fisco.

- Aduziu que não houve sequer o apontamento de indícios de que houvera erro ou fraude, salvo alegações e presunções com base em critérios apenas subjetivos, conforme consta da defesa contra o ato declaratório mencionado no auto de infração. Não houve indícios de que ocorrera conduta dolosa ou fraudulenta, fato em que a fiscalização procede à descaracterização da escrita fiscal da contribuinte.

- Pelo fato de não restar descaracterizada a escrita fiscal, conclui-se pela impropriedade da adoção de multa no caso.

- É mister a aplicação de multa no patamar de 20%, fixado pela Lei nº 9.430 de 1996, art. 61, § 2º, considerando-se confiscatória a multa fixada fora desse patamar, fato que fere o art. 150, IV, da Constituição Federal (CF).

8. Para instrução processual juntou às fls. 987/1028, cópias dos seguintes documentos: proposta para reforma estatutária, instrumento de mandato, boletim de ocorrência, auto de infração e anexos e ata de assembléia."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADE.

São nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal, fluindo esse consectário do lançamento a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

SELIC. LEGALIDADE

A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO

A falta de recolhimento do tributo apurada em procedimento de ofício, implica na cominação da penalidade prevista na legislação tributária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

Ementa: ISENÇÃO.

Considerada a contribuinte entidade de fins lucrativos sujeita-se ao pagamento do PIS sobre o faturamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição ao PIS implica em sua exigência mediante lançamento de ofício, inclusive dos respectivos acréscimos legais cabíveis.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577

Cientificada da decisão em 05/09/2003, fls. 1.048, a interessada interpôs recurso no dia 06/10/2003, fls. 1.050, por meio do qual renovou as razões de defesa expendidas na impugnação.

Despacho do órgão preparador noticia existência de arrolamento controlado em processo próprio, fls. 1.070.

Por meio do Acórdão nº 202-16.340/2005, fls. 1.072, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu ser deste Conselho a competência para julgamento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, por dever de ofício, suscito preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Câmara, adiante exemplificada:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.” (Acórdão 103-22.282)

Destarte, o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 28/03/2002 foi realizado fora do quinquênio legal fixado pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1997.

A preliminar de nulidade do lançamento por obtenção de provas de forma ilícita e a suspensão da isenção tributária, tratados no processo nº 13855.001626/2001-13, foram objeto do Acórdão nº 103-21.907, desta Câmara, que negou provimento ao Recurso Voluntário nº 137367, assim ementado:

“ACESSO DA AUTORIDADE FISCAL AO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. A entrada das autoridades fiscais nos estabelecimentos dos contribuintes bem como o acesso às dependências internas não estão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação mediante apresentação da identidade funcional.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. A autoridade julgadora indeferirá, mediante exposição fundamentada, as perícias formuladas sem os requisitos legais e as consideradas desnecessárias.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. A inobservância das exigências legais enseja a suspensão da isenção da entidade sem fins lucrativos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577

Na mesma linha, o Recurso Voluntário nº 137413, relativo ao processo com exigências de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) vinculadas à suspensão da isenção acima mencionada, teve provimento também negado pela Câmara, conforme Acórdão nº 103-21.944/2005.

Quanto à incidência do PIS, ratifico e integro a este voto os fundamentos do órgão julgador *a quo*, permitindo-me dispensar transcrição, para igualmente concluir pela correção do faturamento mensal adotado como base de cálculo.

A multa de 75% foi aplicada conforme prescrição do art. 44, I, da Lei 9.430/96. Não se trata da hipótese do inciso II do mesmo artigo, de 150%, que tem por pressuposto a comprovação de "evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

A solicitação de redução para 20% é descabida, uma vez que o art. 61 do citado ato legal, que estabeleceu o percentual máximo de 20%, trata de multa de mora e não de multa de ofício, a que se exige nesses autos.

A alegação de multa confiscatória não merece acolhida, de vez que a vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas.

Por força do comando do art. 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, "seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária". O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial. Encontra-se pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a sua exigência é legal e constitucional, a exemplo dos seguintes acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.000312/2002-84  
Acórdão nº : 103-22.577

“JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.” (Acórdão nº 103-22.197)

“JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.” (Acórdão CSRF/01-05.150)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e acolho a de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1997 e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA